



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

TEXTO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROJETO DE LEI N.º 4/VI/(1.ª)

Terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados

O Estatuto dos Deputados, constante da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, foi alterado pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro, por forma a adequar o diploma à necessidade de atribuição e clarificação de determinados benefícios decorrentes do regime especial e especificidades próprias do mandato constitucional atribuído aos Deputados ao Parlamento Nacional.

Regista-se, agora, a necessidade de proceder a nova revisão com o objetivo de completar, clarificar e consolidar o núcleo de direitos e deveres dos Deputados que se consideram essenciais ao desempenho do seu mandato e à efetivação das condições do seu exercício. aproveitando-se a ocasião para emendar imperfeições técnicas e gramaticais de que o diploma padecia e para suprimir os entraves, que subsistiam, à imediata aplicação do direito do Deputado a dispor de pessoal qualificado para a prestação direta de apoio técnico, da sua livre escolha, inequivocamente consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do diploma modificado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e da alínea j) do n.º 2 artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 16.º-A, 21.º e 22.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Os Deputados são representantes de todo o Povo, independentemente do círculo eleitoral pelo qual foram eleitos.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) **O anúncio do deferimento do requerimento de substituição temporária;**
- b) A existência de procedimento criminal nos termos do artigo 11.º da presente lei e do artigo 8.º do Regimento do Parlamento Nacional;
- c) A ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 13.º da presente lei.

Artigo 5.º

[...]

1. O Deputado que tiver que se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através do partido político a que pertence ou, existindo, através da respetiva bancada parlamentar, **o pedido da sua substituição temporária, que é feita seguindo os termos do artigo 9º.**
2. [...].
3. [...].

Artigo 7.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Não é dado prosseguimento à declaração do pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente da bancada parlamentar ou ao órgão competente do partido político a que o Deputado pertence.
4. [...].

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
 - a) Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta reunião plenária realizada após a sua eleição;



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

- b) Deixe de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
 - c) Se inscreva em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito;
 - d) Seja condenado judicialmente por crime doloso, com pena de prisão efetiva superior a dois anos.
- 2. [...].
 - 3. [...].
 - 4. [...].
 - 5. [...].
 - 6. Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Artigo 9.º

[...]

- 1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado é substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista, em conformidade com a lei eleitoral.
- 2. [...].
- 3. Findo o impedimento, o candidato retoma o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
- 4. Não há lugar a substituição se não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
- 5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção da bancada parlamentar ou do órgão competente do partido político respetivo.

Artigo 12.º

[...]

- 1. [...]:
 - a) **De transporte para o desempenho da sua missão parlamentar e o contacto com os eleitores, nos termos em que for definido em resolução do Parlamento Nacional;**
 - b) Instalações e condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;
 - c) Utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

d) Pessoal qualificado e motorista, da sua livre escolha, para apoio técnico e operacional direto ao Deputado;

2. [...].
3. Os serviços da administração pública ou estatal ou dela dependentes, bem como do poder local, devem, quando para tal forem devidamente solicitados, e desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços, facultar aos Deputados as condições para o exercício do seu mandato, nomeadamente fornecendo informações e publicações oficiais ou facultando, por tempo determinado, instalações para reuniões de trabalho.
4. Os presidentes das autoridades municipais ou administradores municipais, bem como os administradores de posto administrativo e os chefes de suco e de aldeia, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações e meios adequados que lhes permitam o contato com os cidadãos.
5. A garantia a que se refere a alínea d) do n.º 1 concretiza-se através da contratação pelo Parlamento Nacional, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de um cidadão nacional detentor de pelo menos o grau académico de licenciatura, para prestar assistência técnica ao Deputado, livremente indicado por si, cuja remuneração tem o valor máximo mensal ilíquido determinado, no início de cada legislatura, por resolução do Parlamento Nacional.
6. Gozam da garantia de assistência a prestar pelo pessoal qualificado referido no número anterior todos os Deputados, com exceção dos que exerçam os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.
7. Os técnicos que sejam contratados ao abrigo da garantia a que alude o n.º 5 designam-se genericamente por “técnicos de apoio aos Deputados”.
8. As funções de apoio técnico a desempenhar pelos técnicos de apoio aos Deputados são obrigatoriamente desenvolvidas nas instalações onde funcione o Parlamento Nacional.
9. Cabe aos serviços de apoio parlamentar competentes formalizar e fazer assinar os contratos dos técnicos de apoio aos Deputados, processar os descontos legais, designadamente os impostos e as contribuições para o regime da segurança social que se mostrar aplicável, e liquidar e mandar pagar as respetivas remunerações.
10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a relação de trabalho e respetiva subordinação jurídica e funcional é estabelecida entre o técnico de apoio contratado e o Deputado ao qual caiba prestar assistência, garantindo os serviços do Parlamento Nacional, dentro das suas possibilidades, as melhores condições de trabalho aos técnicos de apoio aos Deputados.
11. A satisfação dos encargos financeiros com o disposto nos números anteriores é assegurada através da inscrição anual de dotação suficiente para os cobrir no orçamento privativo do Parlamento Nacional.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

12. **Na fixação do valor máximo da remuneração a pagar aos técnicos de apoio aos Deputados, a resolução do Parlamento Nacional a que se refere o n.º 5 tem em conta disponibilidade orçamental.**

Artigo 13.º

Incompatibilidades

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Os membros dos órgãos diretivos das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e dos institutos públicos.
2. [...].

Artigo 14.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior podem ser supridos em razão de interesse público através de deliberação do Parlamento Nacional.
3. O suprimento dos impedimentos referidos na alínea a) do n.º 1 é feito mediante pedido de autorização por parte do juiz competente ou do instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Artigo 15.º

[...]

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que justifiquem a justa indemnização prevista no número anterior são objeto de inquérito determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 16.º

[...]

1. Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos sem autorização do Parlamento Nacional, que é ou não concedida depois de o Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente.
2. A falta de Deputados por causa de reuniões ou missões do Parlamento Nacional a atos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes.
3. O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
5. O Deputado tem direito a passaporte diplomático.
6. [...].
7. [...].
8. **O Deputado tem direito, para além dos benefícios resultantes do regime de segurança social em vigor, a assistência médica e medicamentosa, pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico.**
9. O Deputado tem ainda direito a pensão de sobrevivência, a subsídio de reintegração e a subsídio por morte.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Artigo 16.º-A

Subsídios

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, para além dos subsídios consagrados na presente lei e noutros diplomas legais, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) **Eliminado.**
2. O abono previsto na alínea a) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado anualmente em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
3. O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global mensal e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
4. O abono previsto na alínea d) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
5. Os Deputados têm direito a subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por familiares próximos do Deputado o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
7. *[Anterior n.º 5].*
8. Os Deputados têm direito a senhas de presença ou a suplementos adicionais quando designados como membros de organismo, comissão ou órgão cuja execução de tarefas difira das que advêm das suas funções de Deputado.
9. O regime dos abonos estabelecidos no presente artigo é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional, que igualmente fixa os respetivos valores.

Artigo 21.º

[...]

1. Em caso de morte no exercício efetivo do cargo, se o Deputado não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo seguinte, é atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

2. O montante da pensão de sobrevivência a que se refere o número anterior é igual a 75% da pensão mensal a que o Deputado teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão de sobrevivência extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. [...].

Artigo 22.º-A

[...]

1. Os antigos Deputados que tenham exercido o mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo têm direito a:
 - a) [...];
 - b) Assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do País, neste caso com prévio parecer médico;
 - c) [...];
 - d) Passaporte diplomático.
2. O passaporte diplomático a que se refere a alínea d) do número anterior é atribuído nos termos da lei.
3. A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.
4. **Os Deputados a que se refere o presente artigo e a associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário do Parlamento Nacional como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixado por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos a Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares e o Conselho de Administração.**

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

É aditado à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

“Artigo 15.º-A

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres de cada Deputado:
 - a) Participar nos trabalhos parlamentares e, designadamente, comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertença;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que seja eleito ou designado, sob proposta da respetiva bancada parlamentar;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Assegurar o indispensável contato com os eleitores;
 - e) Respeitar a dignidade do Parlamento Nacional e dos restantes Deputados;
 - f) Observar o disposto no Regimento do Parlamento Nacional quanto ao desempenho do mandato e ao exercício das funções legislativa, de fiscalização da ação do Governo e da Administração Pública e de mera decisão política.
2. O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 5.º da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

A Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, com a redação atual e as necessárias **atualizações ortográficas**, é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2023.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

10



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 5/2004

de 5 de maio

Estatuto dos Deputados

Os Deputados são titulares de um órgão de soberania e representam todo o Povo de Timor-Leste independentemente dos círculos pelos quais foram eleitos. Por isso, desempenham uma função de enorme importância na democracia pluralista e participativa, distinguindo-se pelo papel que desempenham e pelos necessários poderes e direitos de que dispõem, bem como pelas responsabilidades que lhes são exigidas. Com efeito, torna-se premente garantir a liberdade do exercício do seu mandato e proceder à criação de condições que implementem a capacidade de desenvolvimento de ações cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, da lei e do Regimento do Parlamento Nacional.

Assim, visando proteger e salvaguardar os Deputados de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de um mandato isento e independente, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e da alínea j) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 1.º

Natureza e âmbito do mandato

Os Deputados são representantes de todo o Povo, independentemente do círculo eleitoral pelo qual foram eleitos.

Artigo 2.º

Início e termo do mandato



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião do Parlamento Nacional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.
2. Na primeira legislatura, o mandato dos Deputados inicia-se, excecionalmente, com a transformação da Assembleia Constituinte em Parlamento Nacional, nos termos do artigo 167.º da Constituição.

Artigo 3.º

Verificação de poderes dos Deputados

1. Os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através da comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.
2. A comissão parlamentar competente é criada por deliberação do Parlamento Nacional.

Artigo 4.º

Suspensão do mandato

Determinam a suspensão do mandato:

- a) **O anúncio do deferimento do requerimento de substituição temporária;**
- b) A existência de procedimento criminal nos termos do artigo 11.º da presente lei e do artigo 8.º do Regimento do Parlamento Nacional;
- c) A ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 13.º da presente lei.

Artigo 5.º

Substituição temporária por razões ponderosas

1. O Deputado que tiver que se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através do partido político a que pertence ou, existindo, através da respetiva bancada parlamentar, o **pedido de sua substituição temporária, que é feita seguindo nos termos do artigo 9.º**.
2. Por “razões ponderosas” entendem-se as razões importantes que se prendam com a vida e interesses do Deputado, nomeadamente a doença, a dificuldade de transporte, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, a atividade profissional, a missão ou o trabalho parlamentar e o trabalho político do partido a que o Deputado pertence.
3. A substituição temporária por razões de maternidade ou de paternidade não implica a perda de retribuição ou quaisquer outras regalias previstas nos termos da lei.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Artigo 6.º

Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pelo regresso do Deputado;
 - b) Pela comunicação do Deputado ao Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) Pela comunicação da bancada parlamentar ou do órgão próprio do partido político a que o Deputado pertença;
 - d) Por decisão absolutória ou equivalente;
 - e) Pela cessação da função incompatível com a de Deputado.
2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente e de imediato todos os poderes do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

Artigo 7.º

Renúncia ao mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita fundamentada.
2. A declaração de pedido de renúncia deve ser assinada pelo próprio e apresentada pessoalmente ao Presidente do Parlamento Nacional ou, caso não seja possível, com a assinatura reconhecida pelo notário.
3. Não é dado prosseguimento à declaração do pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente da bancada parlamentar ou ao órgão competente do partido político a que o Deputado pertence.
4. A renúncia torna-se efetiva após o anúncio do pedido de renúncia efetuado pela Mesa no Plenário do Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Jornal da República*.

Artigo 8.º

Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que:
 - a) Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta reunião plenária realizada após a sua eleição;
 - b) Deixe de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
 - c) Se inscreva em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito;
 - d) Seja condenado judicialmente por crime doloso, com pena de prisão efetiva superior a dois anos.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

2. Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, consideram-se motivo justificado as situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei.
3. Pode ainda considerar-se motivo justificado a participação do Deputado em reuniões de organismos ou organizações internacionais a que a República Democrática de Timor-Leste pertença ou venha a pertencer no futuro, se for considerada de interesse para o País e desde que a justificação seja apresentada previamente à ocorrência das faltas.
4. A perda do mandato é declarada pela Mesa, uma vez comprovados os factos que lhe deram origem.
5. O Deputado tem direito de ser ouvido e recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação em definitivo deste, por escrutínio secreto.
6. Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Artigo 9.º

Substituição dos Deputados

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado é substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista, em conformidade com a lei eleitoral.
2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se segue na ordem de precedência.
3. Findo o impedimento, o candidato retoma o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
4. Não há lugar a substituição se não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção da bancada parlamentar ou do órgão competente do partido político respetivo.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10.º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Artigo 11.º

Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente, a não ser por crime doloso punível com pena de prisão superior a cinco anos, mediante autorização do Parlamento Nacional.
2. Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de prosseguimento do processo.
3. A suspensão a que se refere o número anterior é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.
4. A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto da acusação, previstos nas leis criminais.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

Artigo 12.º

Condições de exercício da função de Deputado

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) **De transporte para o desempenho da sua missão parlamentar e o contacto com os eleitores, nos termos em que for definido em resolução do Parlamento Nacional;**
 - b) Instalações e condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;
 - c) Utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;
 - d) **Pessoal qualificado e motorista, da sua livre escolha, para apoio técnico e operacional direto ao Deputado.**
2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
3. Os serviços da administração pública ou estatal ou dela dependentes, bem como do poder local, devem, quando para tal forem devidamente solicitados, e desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços, facultar aos Deputados as condições para o exercício do seu mandato, nomeadamente fornecendo


15



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

- informações e publicações oficiais ou facultando, por tempo determinado, instalações para reuniões de trabalho.
4. Os presidentes das autoridades municipais ou administradores municipais, bem como os administradores de posto administrativo e os chefes de suco e de aldeia, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações e meios adequados que lhes permitam o contato com os cidadãos.
 5. A garantia a que se refere a alínea d) do n.º 1 concretiza-se através da contratação pelo Parlamento Nacional, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de um cidadão nacional detentor de pelo menos o grau académico de licenciatura, para prestar assistência técnica ao Deputado, livremente indicado por si, cuja remuneração tem o valor máximo mensal ilíquido determinado, no início de cada legislatura, por resolução do Parlamento Nacional.
 6. Gozam da garantia de assistência a prestar pelo pessoal qualificado referido no número anterior todos os Deputados, com exceção dos que exerçam os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.
 7. Os técnicos que sejam contratados ao abrigo da garantia a que alude o número anterior designam-se genericamente por “técnicos de apoio aos Deputados”.
 8. As funções de apoio técnico a desempenhar pelos técnicos de apoio aos Deputados são obrigatoriamente desenvolvidas nas instalações onde funcione o Parlamento Nacional.
 9. Cabe aos serviços de apoio parlamentar competentes formalizar e fazer assinar os contratos dos técnicos de apoio aos Deputados, processar os descontos legais, designadamente os impostos e as contribuições para o regime da segurança social que se mostrar aplicável, e liquidar e mandar pagar as respetivas remunerações.
 10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a relação de trabalho e respetiva subordinação jurídica e funcional é estabelecida entre o técnico de apoio contratado e o Deputado ao qual caiba prestar assistência, garantindo os serviços do Parlamento Nacional, dentro das suas possibilidades, as melhores condições de trabalho aos técnicos de apoio aos Deputados.
 11. A satisfação dos encargos financeiros com o disposto nos números anteriores é assegurada através da inscrição anual de dotação suficiente para os cobrir no orçamento privativo do Parlamento Nacional.
 12. **Na fixação do valor máximo da remuneração a pagar aos técnicos de apoio aos Deputados, a resolução do Parlamento Nacional a que se refere o n.º 5 tem em conta as disponibilidades orçamentais.**

Artigo 13.º

Incompatibilidades



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

1. Não podem exercer as respetivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado ao Parlamento Nacional:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República ou legalmente equiparados;
 - h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - i) Os membros dos órgãos diretivos das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e dos institutos públicos.
2. O disposto na alínea d) do número anterior não abrange os funcionários que exerçam funções docentes no ensino.

Artigo 14.º

Impedimentos

1. É proibido aos Deputados do Parlamento Nacional:
 - a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;
 - b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
 - c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
 - d) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.
2. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior podem ser supridos em razão de interesse público através de deliberação do Parlamento Nacional.
3. O suprimento dos impedimentos referidos na alínea a) do n.º 1 é feito mediante pedido de autorização por parte do juiz competente ou do instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 14.º-A

Registo de interesses


17



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

[Revogado].

Artigo 15.º

Indemnização por danos

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que justifiquem a justa indemnização prevista no número anterior são objeto de inquérito determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 15.º-A

Deveres dos Deputados

3. Constituem deveres de cada Deputado:
 - g) Participar nos trabalhos parlamentares e, designadamente, comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertença;
 - h) Desempenhar os cargos e as funções para que seja eleito ou designado, sob proposta da respetiva bancada parlamentar;
 - i) Participar nas votações;
 - j) Assegurar o indispensável contato com os eleitores;
 - k) Respeitar a dignidade do Parlamento Nacional e dos restantes Deputados;
 - l) Observar o disposto no Regimento do Parlamento Nacional quanto ao desempenho do mandato e ao exercício das funções legislativa, de fiscalização da ação do Governo e da Administração Pública e de mera decisão política.
4. O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.

Artigo 16.º

Direitos dos Deputados

1. Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos sem autorização do Parlamento Nacional, que é ou não concedida depois de o Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente.
2. A falta de Deputados por causa de reuniões ou missões do Parlamento Nacional a atos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

3. O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.
4. O Deputado, desde que se encontre no exercício efetivo das suas funções, goza também dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar;
 - b) Adiamento da mobilização civil;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - d) Cartão especial de identificação, válido pelo período de mandato do Deputado;
 - e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever.
5. O Deputado tem direito a passaporte diplomático.
6. O passaporte diplomático é atribuído por legislatura, nos termos da lei.
7. A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.
8. **O Deputado tem direito, para além dos benefícios resultantes do regime de segurança social em vigor, a assistência médica e medicamentosa, pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico.**
9. O Deputado tem ainda direito a pensão de sobrevivência, a subsídio de reintegração e a subsídio por morte.

Artigo 16.º-A

Subsídios

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, para além dos subsídios consagrados na presente lei e noutros diplomas legais, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:
 - a) Para fazer face a tratamento e outras despesas médicas;
 - b) Ajudas de custo nas deslocações no país e para o estrangeiro;
 - c) De apoio ao trabalho político para contato com o eleitorado;
 - d) **Revogado.**
2. O abono previsto na alínea a) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado anualmente em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito aos impostos legais.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

3. O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global mensal e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais
4. O abono previsto na alínea d) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
5. Os Deputados têm direito a subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por familiares próximos do Deputado o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
7. O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes do falecimento do Deputado ou seus familiares.
8. Os Deputados têm direito a senhas de presença ou a suplementos adicionais quando designados como membros de organismo, comissão ou órgão cuja execução de tarefas difira das que advêm das suas funções de Deputado.
9. O regime dos abonos estabelecidos no presente artigo é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional, que igualmente fixa os respetivos valores.

Artigo 17.º

Outros direitos

[Revogado].

Artigo 18.º

Deslocações oficiais e assistência médica

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo previstas na lei.
2. O Parlamento Nacional deve satisfazer os encargos decorrentes de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 19.º

Garantias de trabalho

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.
2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura e desde que se encontrem no exercício efetivo das suas funções.
3. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.

Artigo 20.º

Subvenção em caso de incapacidade

1. Quando, no exercício do cargo ou por causa dele, o Deputado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% do vencimento mensal auferido à data em que se verifica a incapacidade.
2. A subvenção mensal é aplicável enquanto durar a incapacidade.
3. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

Artigo 21.º

Pensão de sobrevivência

1. Em caso de morte no exercício efetivo do cargo, se o Deputado não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo seguinte, é atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.
2. O montante da pensão de sobrevivência a que se refere o número anterior é igual a 75% da pensão mensal a que o Deputado teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão de sobrevivência extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. O disposto no presente artigo é imediatamente aplicável às situações ocorridas ou que venham a ocorrer durante a primeira legislatura.



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

Artigo 22.º

Pensão e subsídio de reintegração

1. Os Deputados têm direito a uma pensão mensal ou a um subsídio de reintegração após o termo do mandato.
2. A atribuição da pensão e do subsídio de reintegração é regulada em lei própria.

CAPÍTULO IV

Antigos Deputados

Artigo 22.º-A

Antigos Deputados

1. Os antigos Deputados que tenham exercido o mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo têm direito a:
 - a) Cartão de identificação próprio;
 - b) Assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do País, neste caso com prévio parecer médico;
 - c) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação;
 - d) Passaporte diplomático.
2. O passaporte diplomático a que se refere a alínea d) do número anterior é atribuído nos termos da lei.
3. A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.
4. **Os Deputados a que se refere o presente artigo e a associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário do Parlamento Nacional como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos a Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares e o Conselho de Administração.**

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Disposição revogatória



Comissão de Assunto Constitucionais e Justiça

É revogado o artigo 10.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovada em 10 de Março de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 15 de Abril de 2004.

Publique-se

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão